



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010131-89.2023.5.03.0011

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/02/2023

Valor da causa: R\$ 57.500,00

**Partes:**

**AUTOR:** ----- ADVOGADO: MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA **RÉU:** -----  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
ATOrd 0010131-89.2023.5.03.0011  
AUTOR: -----  
RÉU: -----

SENTENÇA

RELATÓRIO

-----, qualificado na

inicial, ajuizou a presente Ação Trabalhista em face da empresa -----, também qualificada, em 23/02/2023, formulando pedidos e requerimentos dispostos sob as fls. 02 e segts, com base nas razões de fato e direito aduzidas na inicial. Juntou documentos e procuração.

Atribuiu à causa o valor de R\$57.500,00.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 142 e segts), acompanhada de documentos, através da qual arguiu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória (fls. 196/197), foi declarada preclusa a oportunidade de produção de outras provas documentais e/ou pericial.

Impugnação à defesa e documentos (fl. 198 e segts).

Na derradeira assentada (fls. 211/212 e segts), depois de ouvidos o reclamante e a preposta da reclamada, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, uma a rogo de cada parte.

Encerrou-se a instrução processual.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

Razões finais orais. É o

breve relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### SANEAMENTO

#### Incorporação da reclamada

A peça de contestação veio subscrita pelo -----, que informa ter incorporado a empresa reclamada, -----, em 01/01/2023, requerendo, pois, a retificação do polo passivo para que se faça constar no presente processo, inclusive em relação ao PJE.

Face a documentação apresentada, notadamente os que constam nos Id's e8c9758 e 37589ef, bem como em razão do silêncio do reclamante quando de sua impugnação à defesa e documentos, proceda-se a retificação requerida.

### Impugnação aos documentos

A impugnação genérica e meramente formal dos documentos não afasta a presunção de sua legitimidade, que decorre das alegações do respectivo patrono.

Assim, o exame e a valoração da prova documental será realizado oportunamente, em eventual juízo de mérito.

Por decorrência, não se aplica à reclamada a postulada pena de confissão quanto aos documentos que, segundo o reclamante, deveriam ter sido juntados ao feito, já que não foi intimado pelo juízo a fazê-lo nos termos do art. 400, do CPC.

Rejeito.

### Impugnação ao valor da causa

A reclamada impugnou o valor atribuído à causa sob o argumento de que o reclamante não se valeu de nenhum critério ao mensurar seu pedido em importe tão absurdo.

Sem razão.

O valor atribuído pelo reclamante ao pedido expressa meramente sua expectativa de direito, tendo sido a impugnação empresária genérica por não indicar especificamente o alegado excesso.

Rejeito.

### Impugnação ao pedido de justiça gratuita

As custas e demais despesas devidas no Processo do Trabalho são, em regra, quitadas ao final. Assim, os questionamentos do reclamado no tocante ao pedido do reclamante por justiça gratuita serão analisados no mérito.

Rejeito.

### MÉRITO

## Assédio – Dano moral (Xenofobia)

A Constituição da República de 1988 assegura ao trabalhador o direito à indenização pelos danos decorrentes da relação de trabalho, a cargo do empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa (XXVIII do artigo 7º).

Já o art. 932, III, do CC/2002 prevê a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de atos praticados por seus prepostos no exercício do trabalho que lhes competir.

Sobre o dano moral, este caracteriza-se pela violação dos direitos da personalidade, quando atingida a honra e a intimidade do trabalhador (artigo 5º, incisos V e X), sendo que, no âmbito do contrato de trabalho, o dano emerge de um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem.

No caso dos autos, o reclamante afirma que no decorrer do contrato de trabalho foi vítima de xenofobia por ser natural do Rio de Janeiro/RJ e possuir o sotaque característico da região (falando com o chamado “chiado”), bem como sofreu racismo por ser negro. Que as agressões partiram de vários colegas de trabalho, citando-se os nomes de -----, ----- e -----, que faziam imitações pejorativas e desrespeitosas de seu sotaque pronunciado, bem como insinuações de que o povo carioca é folgado, mal educado, desonesto e corrupto, além de simulações “jocosas” de assaltos ao avistar o obreiro, associando a imagem do negro (caso do autor) a de um assaltante, dentre várias outras. Prossegue o autor afirmando que sempre rechaçou cada ataque, exigindo tratamento respeitoso, o que nunca foi atendido pelos colegas, sendo obrigado a solicitar o auxílio dos supervisores. Contudo, apesar da reiterada cobrança, tanto pessoalmente quanto por intermédio do aplicativo de conversas “WhatsApp”, não foi tomada pela empresa nenhuma providência real, nem foi alcançado qualquer resultado, pois continuou o tratamento humilhante. Por fim, em 13/06/2022, buscou o setor de compliance da reclamada, quando registrando uma reclamação formal e solicitando providências, mas foi dispensado, sem justa causa, cerca de duas semanas depois, em 06/07/2022, mais uma vez, sem obter resposta providências da empresa. Sob tal narrativa pleiteia indenização por danos morais.

Em contraponto, a reclamada assegura que o autor nunca sofreu qualquer tipo de humilhação ou passou por alguma situação de constrangimento que possa ser caracterizada como assédio moral, tampouco foi vítima de racismo ou xenofobia, restando expressamente impugnada toda a narrativa da petição inicial nesse sentido.

Examino.

O reclamante ergue sua causa de pedir relativa à indenização por danos morais sob dois pilares, de que foi vítima de racismo e xenofobia regional.

Enquanto o conceito de racismo dispensa comentário, devido a clareza do conceito, infelizmente, tão corriqueiro, a xenofobia regional merece uma breve e resumida explanação.

A xenofobia regional é um subtipo de discriminação/aversão que possui várias formas de subjugação e subserviência do indivíduo com fins de fazê-lo se sentir diferente, e sobretudo inferior aos demais, simplesmente por pertencer a outras etnias, culturas/regiões, estados ou localidades.

A prova oral trouxe de mais relevante o seguinte:

O reclamante afirmou que participava de brincadeiras, mas geralmente no coletivo, sem tomar iniciativa (04min05seg); admitiu ter participado de reunião da sua equipe onde se discutiu sobre brincadeiras no setor (06min30seg); que chegou a manifestar seu interesse em não permanecer na empresa (07min15seg).

A preposta da reclamada informou que as equipes trabalhavam em mesas compartilhadas, junto com o superior hierárquico (09min30seg); que o reclamante trouxe ao conhecimento dos líderes algumas denúncias, sobre as quais a empresa fez investigações, mas o autor não indicou nomes do(s) suposto(s) ofensor (es), restando à empresa fazer um alinhamento com toda a equipe (10min10seg /11min); que aliás, o alinhamento foi para além da equipe do autor (15min ...); que foi realizado um procedimento sigiloso, mas que a depoente/preposta não sabe o resultado (12min40seg); que no compliance não foi feito relatório de conclusão (13min15seg); que o autor pediu, por e-mail, para ser desligado da empresa (16min).

A testemunha -----, afirmou ter presenciado o reclamante ser ofendido duas vezes – a primeira, quando a ----- disse que queria jogar uma bomba no Rio de Janeiro porque as pessoas de lá são sem educação e ladrões, e – a segunda, quando o colega João, ao ver o autor de touca preta, levantou as mãos e disse “é assalto, pode levar “, depois começou a rir e disse que era brincadeira (18min50seg); que não tem conhecimento de alguma atitude da empresa a respeito, que nem ela (a depoente) que estava presente, foi procurada pela empresa para fins de esclarecer os episódios narrados, que o gestor sabia, o supervisor sabia e o compliance tinha conhecimento (21min); que no período em que trabalhou com o reclamante sob a supervisão da Larissa não houve reunião de feedback (24min55seg).

Já testemunha -----, que foi supervisora do reclamante, admitiu que este queixou-se para ela em duas oportunidades sobre piadas a respeito do Rio de Janeiro, mas que a depoente nunca presenciou (... 26min50seg); foi reportado sobre xenofobia, mas o autor não teria chegado a falar com a depoente sobre racismo (26min55seg); que houve apuração através de feedbacks, mas o autor não apontou nomes, restando impossível tratar a questão de forma direta, mas foi feito o alinhamento em reunião, inclusive com a presença do autor (26min20seg); que o autor também brincava muito sobre o sotaque carioca e a depoente já viu (30min); que o humor do reclamante oscilava muito, ou ele estava muito bem, ou muito mal, quando pedia para que não conversassem com ele, que sabia de problemas pessoais que o afligiam (31min/32min20seg); que a coordenação estava ciente, todos estavam cientes das denúncias do autor, e atuaram todos juntos, mas não sabe se o compliance também apurou (34min55seg); o reclamante foi mandado embora a pedido, porque não queria mais morar em BH (36min20seg).

Sobre a prova documental, a mensagem de whatsapp datada de 01/06/2022, juntada com a inicial (Id. 09fe015 - fl. 10), demonstra não só que o autor vinha reclamando

sobre as “piadinhas e imitações de sotaque”, mas também que a reclamada já havia interferido na equipe para fazer cessar o procedimento, bem como prometeu reforçar o alinhamento e ainda se dispôs a atender o obreiro no que mais precisasse.

Já na reclamação feita ao compliance, em 13/06/2022 (Id. c2fef62), o reclamante relata diversos fatos ocorridos desde novembro de 2021, dentre os quais piadas e atitudes xenofóbicas que foram relatadas à supervisora -----, que, de imediato, solicitou que parassem com comentários ofensivos e maldosos.

Nesse ponto, observo que o relato do autor na reclamação feita ao compliance da empresa é congruente com o depoimento de Larissa, que foi ouvida no feito na condição de testemunha. Aliás, na oportunidade, a depoente Larissa disse exatamente que não pôde fazer mais que um alinhamento geral na equipe porque o reclamante não apontou nomes.

Além do episódio acima, o reclamante narrou diversos outros, na maioria dos quais em que ouviu colegas proferirem críticas ofensivas ao Rio de Janeiro e seu povo, mas não diretamente a sua pessoa.

Característica própria da xenofobia é que a ofensa a toda uma coletividade não retira o seu caráter também individual em relação àquele que se sente pertencente ao grupo ofendido.

No caso dos autos, contextualizando todo o até então apurado, conclui-se que não há nos autos prova de racismo contra o reclamante.

Apura-se que o reclamante presenciou e sentiu-se importunado por “ofensas” e/ou “brincadeiras” de teor xenofóbico em relação ao seu estado/cidade de origem, seja de forma direta ou indireta (comentários e conversações entre terceiros).

Nesse ponto, vale lembrar que as ofensas dirigidas a todo o povo do Rio de Janeiro, ainda que de forma generalizada, não exclui a ofensa sofrida pelo reclamante de forma individual, por ser e se sentir pertencente ao povo daquele estado/cidade.

Também se verifica que a reclamada, através de seus prepostos, desde novembro de 2021, tinha conhecimento das denúncias do autor, a quem prometeu providências a respeito.

Colocadas estas conclusões preliminares, o cerne da questão passa a ser apurar se as providências tomadas pela reclamada foram as adequadas e suficientes ao que a situação exigia.

Extrai-se dos autos que a primeira providência tomada pela reclamada ocorreu em novembro de 2021, através da superiora hierárquica imediata ao reclamante (-----), que após tomar conhecimento dos fatos realizou um alinhamento em reunião, inclusive com a presença do autor.

A prova documental, bem como os depoimentos colhidos no feito convergem no sentido de que as práticas xenofóbicas continuaram ocorrendo, até que o reclamante sentiu-se obrigado a denunciar no compliance da empresa, oportunidade em que relatou diversos episódios ocorridos durante a sua passagem pela empresa, quando nominou todos os autores de cada ato relatado.

Contudo, mais uma vez, a empresa prometeu, mas não entregou nenhum resultado útil ao reclamante, que foi dispensado sem que lhe fosse informado o resultado da investigação que se esperava por parte da empresa.

Em que pese a evidência sobre os vários momentos em que a empresa se mostrou ciente a respeito do problema a ser resolvido, bem como se dispôs a resolvê-lo, certo é que não trouxe ao feito nenhuma prova material de que a questão tenha sido investigada e debatida com seriedade para fins de identificar e punir os responsáveis por desvirtuar o ambiente de trabalho.

Nesse rumo, não foi juntado aos autos nenhum registro a respeito de algum procedimento administrativo interno, oitiva de colaboradores ou qualquer outro documento a demonstrar que a empresa efetivamente tenha empenhado esforço para fins de apurar o que lhe fora reportado pelo reclamante.

Há que se ponderar que dentre os deveres do empregador consta o de promover um ambiente laboral solidário, respeitoso e igualitário, onde os trabalhadores comuniquem-se entre si com o devido respeito, afastando-se toda e qualquer mácula de preconceito entre colegas de trabalho.

No caso vertente, além de comprovados os atos de xenofobia sofridos pelo reclamante em seu ambiente de trabalho, também restou evidenciado que as medidas tomadas pela reclamada não foram eficazes, nascendo de tal conclusão a culpa do empregador por omissão.

Os prejuízos por serem afetos à moral e a sentimentos do trabalhador, prescindem de prova concreta, pois decorrem do próprio ilícito, restando configurados os requisitos elencados no art. 927, "caput", do Código Civil, com aplicação subsidiária no direito do trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT).

Com base no art. 5º, V e X, da CF/88 c/c o art. 927 do Código Civil, e considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade da conduta e a intensidade do dano, condeno a reclamada a pagar ao reclamante indenização por dano moral (xenofobia) no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o qual não implica enriquecimento sem causa do reclamante e mantém o caráter pedagógico ao empregador.

### Benefícios da justiça gratuita

Com amparo na previsão contida no art. 790, § 3º, CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, sem comprovação de recebimento de salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

### Honorários advocatícios

Conforme art. 791-A da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora, ora fixados em 10% sobre o valor líquido da condenação.

Os honorários advocatícios deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ nº 348 da SDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalente nº 4 do TRT da 3ª Região.

### Juros e correção monetária

Por se tratar de condenação em indenização por danos morais incide juros e correção monetária, nos termos da Súmula 439, do C. TST.

### Provimentos finais

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, esclareço que todas as teses relevantes e capazes de influenciar o julgamento foram devidamente analisadas na fundamentação acima, em conformidade com o dispositivo legal aplicável ao Processo do Trabalho, art. 832 da CLT.

Ressalto ainda que o juiz não está adstrito à manifestação exauriente de todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção, excetuadas as teses cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual



recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do CPC, de inegável aplicação subsidiária.

Portanto, advirto as partes para as disposições contidas nos artigos 77/81 do CPC, ficando cientes de que os embargos de declaração não se prestam para revisão da apreciação realizada nesta sentença quanto aos fatos e às provas produzidas nos autos nem para impugnar a justiça da decisão, cabendo a sua interposição apenas e tão somente nos estreitos limites legais.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido: rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito propriamente dito, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por ----- em face da empresa ----- (substituída pelo -----) para, nos termos da fundamentação acima, que passa integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, condenar a reclamada a pagar ao autor indenização por dano moral (xenofobia) no importe de R\$15.000,00 (Quinze mil reais).

Sobre a parcela deferida incide juros e correção monetária, conforme Súmula 439, do C. TST.

Devido a natureza indenizatória da parcela não há recolhimentos previdenciários.

Honorários advocatícios na forma dos fundamentos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora fixado em R\$15.000,00.

Advirto as partes para as disposições contidas nos artigos 77/81 do CPC, ficando cientes de que os embargos de declaração não se prestam para revisão da apreciação realizada nesta sentença quanto aos fatos e às provas produzidas nos autos nem para impugnar a justiça da decisão, cabendo a sua interposição apenas e tão-somente nos estreitos limites legais.

Retifique-se o polo passivo da ação para que, em vista da incorporação comprovada, passe a constar o -----.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de fevereiro de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: RAQUEL FERNANDES LAGE - Juntado em: 19/02/2024 09:46:32 - cbc96cc  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24021909450636100000185844198?instancia=1>  
Número do processo: 0010131-89.2023.5.03.0011  
Número do documento: 24021909450636100000185844198